



**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 901/2020.**

Demandante: A

Demandada: B

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento; **2.º** O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, na sua redação atualizada, consagra que “*2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”; **3.º** Este litígio arbitral tem por objeto um conflito decorrente de um contrato de prestação de serviços celebrado entre o demandante e a demandada para entrega de uma encomenda internacional de um computador que o mesmo havia vendido a terceiro através da plataforma eletrónica “Ebay”; **4.º** A demandante celebrou o contrato objeto deste litígio no âmbito e para fins relacionados com a sua atividade profissional; **5.º** O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa (**artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária); **6.º** Este tribunal arbitral é materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição (**artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC).

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

O demandante **A**, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 901/2020, contra a demandada **“B”**.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes na fase da “Mediação” o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante, tendo este tribunal arbitral sido constituído com a aceitação do encargo pelo signatário na data mencionada nos presentes autos.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos, perda do bem, atrasos e multas que pagou ao terceiro adquirente do bem.

A demandada pugnou, por sua vez, na contestação escrita, pela improcedência total desta ação arbitral e pela sua absolvição dos pedidos.

#### **B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e aquele estar sujeito à arbitragem necessária nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **II. – Saneamento:**

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal condene a demandada “B” no pagamento de uma indemnização por todos os prejuízos causados, tendo indicado, para o efeito, a quantia de **€1.000,00**.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€1.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 296.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor do contrato celebrado entre as partes e que a demandante pretende ver devolvido caso a demandada não substitua os bens.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.000,00** (mil euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

### **A. Questão a decidir** (Incompetência Material do Tribunal Arbitral):

A incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral, constitui uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, as declarações de parte do demandante, e, ainda, e o depoimento da testemunha arrolada pela demandada, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. O demandante é sócio-gerente de uma empresa que tem por objeto social a prestação de serviços na área da construção civil;
2. O bem objeto deste litígio faz parte do immobilizado corpóreo daquela empresa;
3. O demandante apropriou-se do computador para vendê-lo a título pessoal;
4. O demandante decidiu colocar o computador à venda na plataforma eletrónica “E”;

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt



5. O bem foi adquirido e pago por um indivíduo residente na Bélgica;

6. O demandante fez seu o preço da venda do computador;

7. O demandante contratou a demandada para entregar o computador ao seu destinatário.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, pelas confissões resultantes das declarações de parte do demandante;

b) Quanto ao facto n.º7, pelos documentos juntos aos autos.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral porquanto as mesmas consubstancia, desde logo, uma confissão, espontânea, de que o contrato em causa foi celebrado com a demandada para fins profissionais (compra e venda de computador com fim lucrativo).

Ora, esta parte das declarações do demandante traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandada, constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial espontânea feita a partir das declarações de parte prestadas na audiência arbitral e que nos termos do **artigo 358.º/4**, do Código Civil, é apreciada livremente pelo tribunal.



Sendo certo que este Tribunal Arbitral apreciou-a no sentido de lhe conferir, precisamente, o efeito resultante do já citado **artigo 352.º**, do Código Civil, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pelo demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar o uso profissional subjacente ao contrato celebrado entre as partes.

A exceção em causa é, assim, a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral para apreciar e julgar este litígio arbitral.

A exceção da incompetência absoluta, em razão da matéria, é do conhecimento oficioso, atento do disposto no **artigo 18.º**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV).

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa, conforme dispõe o **artigo 18.º/1/8**, da LAV, aplicado por força da remissão constante do **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC.

O conflito objeto deste processo arbitral é regulado pela Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime legal aplicável à prestação de serviços públicos essenciais (**artigo 1.º/1**), e pelo regulamento do CNIACC (**artigo 4.º**).

O regime jurídico consagrado no diploma agora citado aplica-se às relações contratuais em que intervenha o “utente” definido naquela norma.

Desta norma resulta, então, que estão expressamente incluídos no diploma acima citado aqueles a quem tenham sido fornecidos bens ou prestados serviços destinados a uso profissional.

Os conceitos de “*utente*” e “*consumidor*”, consagrados, respetivamente, nas Leis n.ºs 23/96, de 26/07, e 24/96, de 31/07, não são coincidentes.



## ARBITRAGEM DE CONSUMO

CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

O conceito de “*utente*” previsto no primeiro daqueles diplomas é muito mais abrangente do que o conceito de “*consumidor*” consagrado no segundo daqueles diplomas e, ainda, no **artigo 3.º**, da Lei n.º144/2005, de 08/09.

Contrariamente ao que sucede com o conceito de “*consumidor*”, que se restringe às pessoas singulares que atuam com fins que não se incluem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, o conceito de “*utente*” não contempla essa restrição e inclui, por isso, as pessoas singulares e coletivas independentemente da qualidade em que atuam e dos fins a que se destinam os bens e/ou serviços contratados. (A propósito da distinção dos conceitos de “*utente*” e “*consumidor*” e da aplicação da Lei n.º23/06, de 26/07, aos conflitos de consumo que envolvam utentes que são pessoas coletivas que contrataram os bens e/ou serviços no âmbito da sua atividade profissional e para esse fim, ver “*Lei dos Serviços Públicos Essenciais*”, Anotada e Comentada, de Fernando Dias Simões e Mariana Pinheiro Almeida, 2012, páginas 48, 49 e 50.).

Todavia, este enquadramento jurídico não se revela suficiente para concluir quanto à competência material deste tribunal arbitral sediado no CNIACC para conhecer e julgar este litígio arbitral, atento o disposto no **artigo 4.º/2**, do seu regulamento.

A “*Competência material*” do Tribunal Arbitral do CNIACC está limitada aos conflitos de consumo previstos no seu regulamento.

O **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, na sua redação atualizada, consagra que “2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”

Da confissão resultante das declarações de partes prestadas pelo demandante resultou para este tribunal arbitral, sem margem para dúvidas, que este litígio tem por objeto um conflito decorrente de um contrato de prestação de serviços celebrado entre o demandante e a demandada para entrega de uma encomenda internacional de um computador que o mesmo

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

havia vendido a terceiro através da plataforma eletrónica “E”, ou seja para fins profissionais, como resultou da matéria de facto dada como provada.

Aliás, isso é confessado, expressamente, pelo demandante, nas declarações de parte que prestou na audiência arbitral.

Este tribunal arbitral revela-se, assim, materialmente incompetente para apreciar e julgar este litígio arbitral, porquanto o seu objeto está expressamente excluído da sua jurisdição, de acordo com o disposto no **artigo 4.º/2**, do regulamento do CNIACC.

Neste sentido estamos perante a exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, deste tribunal arbitral.

Em suma: atento os fundamentos, supra explanados, tendo a ação arbitral sido proposta num tribunal materialmente incompetente a instância arbitral não pode prosseguir, por inexistência de um pressuposto processual que afeta a regularidade da instância, obstando, por isso, ao conhecimento do mérito da causa, e dando lugar à absolvição da demandada da instância, nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 18.º/8**, da Lei da Arbitragem Voluntária.

Obstando a procedência desta exceção dilatória à apreciação do mérito da causa fica, assim, prejudicado o conhecimento e decisão das demais questões suscitadas pelo demandante pelo que este Tribunal Arbitral não se pronunciará sobre as mesmas, designadamente quanto à indemnização pelos prejuízos que o mesmo alegou terem sido causados em consequência da má prestação de serviços por parte da demandada.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

**III. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a exceção da incompetência material** deste tribunal para apreciar e decidir este litígio arbitral, e, conseqüentemente, **determino a absolvição da demandada da presente instância arbitral**, ficando, desse modo, **prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 4.º/2**, do regulamento do CNIACC, dos **18.º/8** e **44.º/1**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CNIACC.

**IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.000,00** (mil euros), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 12-10-2020.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607 Email: geral@cniacc.pt